



Estado de Sergipe  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2022

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a Contratação de empresa para prestação de serviços Auxiliares sobre Folha de Pagamento, Informações Previdenciárias, Impostos, Cálculos Salariais e Ajustes Cadastrais das Informações obrigatórias ao E-Social entre a Câmara Municipal de Poço Redondo e a empresa **DEVELOP SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E ASSESSORIA**, em conformidade com o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

A Comissão Permanente de Licitação, manifesta-se acerca da solicitação pleiteada, fundamentando a contratação em **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, art. 24, II da Lei de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Em observância as determinações constantes a Lei 8.666/93 passamos a **JUSTIFICAR** a contratação em análise:

### I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ADEQUAÇÃO AO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de



Estado de Sergipe  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Poço Redondo/SE.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Poço Redondo teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **DEVELOP SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E ASSESSORIA**, cotou o menor preço para a prestação dos serviços, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, por um período de **02 (dois) meses**.

CONSIDERANDO, que a realização do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo amparo legal esteja disposto no art. 24, II, bem como o menor valor que é de interesse público. Vejamos o disposto no artigo 24 inciso II:



Estado de Sergipe  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO



*“Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98)”.*

Observa-se que a Administração Pública estabelece seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo artigo 23, II, “a” da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

*“Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);...”*

Vislumbramos que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, inciso II, acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para esta contratação e ainda não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizado de uma vez só.

## **II - SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:**

A Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria auxiliar se faz necessário para o melhor andamento dos trabalhos da Câmara Municipal de Poço Redondo/SE, bem como adequação a legislação vigente de transparência dos atos públicos.

## **III - DO VALOR:**

A prestação de serviços Auxiliares sobre Folha de Pagamento, Informações Previdenciárias, Impostos, Cálculos Salariais e Ajustes Cadastrais das Informações obrigatórias ao E-Social vinculadas a Câmara, será pelo período de **02 (dois) meses**, apresentando o **valor global de**



Estado de Sergipe  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO

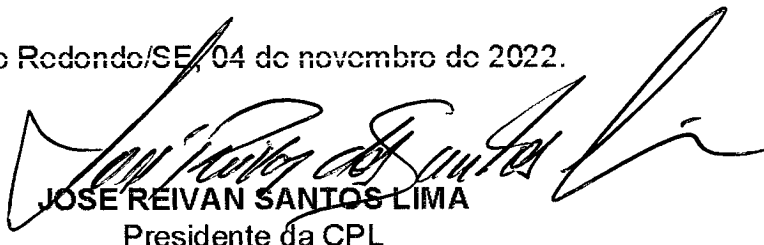
R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), desdobrados em parcelas iguais mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

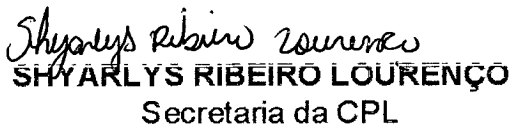
Tendo em vista ainda, a compatibilidade do valor ora mencionado com o praticado no mercado, constata-se que o valor é compatível, conforme comprovação anexa.

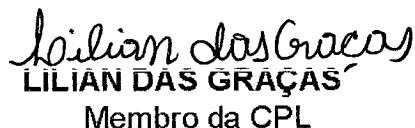
#### IV - DA CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos justificadas as exigências contidas nos dispositivos legais acima referidos, no que tange a contratação direta dos serviços de assessoria auxiliar para atender as necessidades da Câmara, por **Dispensa de Licitação** e submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poço Redondo, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Poço Redondo/SE, 04 de novembro de 2022.

  
JOSE REIVAN SANTOS LIMA  
Presidente da CPL

  
SHYARLYS RIBEIRO LOURENÇO  
Secretaria da CPL

  
LILIAN DAS GRAÇAS  
Membro da CPL

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Poço Redondo/SE, em 04 de 11 de 22.

  
MANOEL MESSIAS MILITÃO  
PRESIDENTE